



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

ANDREZZA ANIELLA BENTO MARONES

GUARDA COMPARTILHADA E OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

IVAIPORÃ-PR
2023



UNIVALE

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

GUARDA COMPARTILHADA E OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Andrezza Aniella Bento Marones a Professora Orientadora Gisele Grazielle Pinto, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ-PR

2023

GUARDA COMPARTILHADA E OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

SHARED CUSTODY AND THE EFFECTS OF PARENTAL ALIENATION

MARONES, Andrezza Aniella Bento.¹
PINTO, Gisele Grazielle.²

RESUMO

O presente trabalho se ocupa em desenvolver a temática da Guarda Compartilhada e os efeitos na Alienação Parental, portanto tem como área de concentração o Direito Civil, especificamente o Direito de Família. O objetivo geral da pesquisa é explicitar os efeitos da guarda compartilhada na Alienação Parental, bem como promover a análise desse instituto. Em relação aos objetivos específicos pretende: (1) apresentar as principais considerações sobre a guarda; (2) apontar as informações mais relevantes sobre o instituto da Alienação Parental e (3) promover uma análise sobre os efeitos da guarda compartilhada na Alienação Parental. A justificativa para eleição da temática relaciona-se com o aumento dos casos de Alienação Parental vem despertando cada vez mais o interesse da comunidade jurídica e acadêmica que buscam determinar maneiras de aprimorar o instituto, condenar essa prática, entender suas consequências e buscar estratégias e meios para coibir essa prática. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica para o seu desenvolvimento, com isso foram selecionados diversos tipos de materiais como, por exemplo, livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Poder Familiar.

ABSTRACT

The present work is concerned with developing the theme of Shared Custody and the effects on Parental Alienation; therefore, its area of concentration is Civil Law, specifically Family Law. The general objective of the research is to explain the effects of shared custody in Parental Alienation, as well as to promote the analysis of this institute. Regarding the specific objectives, it intends to: (1) present the main considerations about custody; (2) point out the most relevant information about the institution of Parental Alienation and (3) promote an analysis of the effects of shared custody on Parental Alienation. The justification for choosing the theme is related to

¹ MARONES, Andrezza Aniella Bento. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: andrezza_marones@hotmail.com

² PINTO, Gisele Grazielle. Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí - Univalve. Licenciada em Pedagogia pelas Faculdades UNINA. Pós-graduada lato sensu em Direito Contemporâneo, pós-graduada em Gestão de Relações Humanas. Professora atuante no Escritório de assuntos Jurídicos (Emajúri - Univalve). Experiência na área de Secretariado Executivo, com ênfase em Central do Acadêmico, cursando pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal. Experiência de vinte anos em Escritório de Advocacia, contabilidade e Recursos Humanos. Inscrita nos quadros da OAB/PR sob o número 75.961. Email: prof_giselegrazielle@ucpparana.edu.br

the increase in cases of Parental Alienation, which has increasingly aroused the interest of the legal and academic community that seek to determine ways to improve the institute, condemn this practice, understand its consequences, and seek strategies and means. to curb this practice. The methodology used was bibliographical research for its development, with which various types of materials were selected, such as books and scientific articles.

Keywords: Parental Alienation. Shared Guard. Family Power.

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso preocupa-se em promover uma análise sobre a guarda compartilhada e os efeitos da Alienação Parental, portanto tem como área de concentração o Direito Civil, especificamente o Direito de Família e preocupa-se em discorrer sobre a guarda, a Alienação Parental e os efeitos da guarda compartilhada nesse fenômeno.

Salienta-se que, o Direito de Família é uma divisão da ciência jurídica que materializa a maior aplicabilidade e efetivação, posto que, tem relação direta com a vida e a capacidade do ser humano de se desenvolver. Dessa maneira, esse ramo do Direito deve ser assimilado como a reunião de princípios (gerais e específicos) e regras (morais e legais) responsáveis por regulamentar a construção e os vínculos interpessoais, patrimoniais ou assistenciais existentes entre pessoas que têm vínculo biológico (parentesco), civil (adoção) ou efetivo (pelo princípio da efetividade).

Ademais, importante ressaltar que o vínculo financeiro não é o objetivo essencial das relações regulamentadas por esse ramo jurídico, uma vez que é norteado por interesses deontológicos, de satisfação e felicidade coletivos, já que cabe ao Estado sua proteção especial, conforme preleciona o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Aliás, o Direito de Família também é responsável por amparar os denominados institutos complementares como a tutela e a curatela (que representam a gestão dos bens da pessoa incapaz, da proteção de seus interesses e da sua representação legal perante o Poder Judiciário e para a celebração de determinados negócios jurídicos).

Isto posto, o Direito de Família ocupou-se em tutelar aquelas circunstâncias em que o menor é exposto a abusos mentais e emocionais, quando um de seus genitores não conseguiu lidar adequadamente com o fim de sua relação (união

estável/casamento) e faz uso dele como instrumento para abalar sua contraparte, bem como estabelecer através da guarda a regularização da “posse” do menor e do exercício dos direitos e deveres decorrentes dela. Nesse sentido, questiona-se: Quais os efeitos da guarda compartilhada na Alienação Parental? Esse é o problema que se pretende responder.

Em relação ao objetivo geral da pesquisa, percebe-se que procura explicitar os efeitos da guarda compartilhada na Alienação Parental, bem como promover a análise desse instituto. No tocante aos objetivos específicos busca: (1) apresentar as principais considerações sobre a guarda; (2) apontar as informações mais relevantes sobre o instituto da Alienação Parental e (3) promover uma análise sobre os efeitos da guarda compartilhada na Alienação Parental.

A justificativa para eleição da temática foi sua tempestividade, pertinência, atualidade e relevância social, posto que o aumento dos casos de Alienação Parental vem despertando cada vez mais o interesse da comunidade jurídica e acadêmica que buscam determinar maneiras de aprimorar o instituto, condenar essa prática, entender suas consequências e buscar estratégias e meios para coibir a mesma, por essa razão foi aprovada legislação específica (Lei nº 12.318/2010) e promovidas mudanças (por meio da Lei nº 14.340/2022), assim como a preferência do Poder Judiciário pela fixação da guarda compartilhada.

Em relação à metodologia, observa-se que o trabalho emprega a pesquisa bibliográfica para o seu desenvolvimento, com isso foram selecionados diversos tipos de materiais como livros, cartilhas, artigos científicos, legislações e monografias sobre o assunto.

Por fim, indispensável ressaltar que a presente pesquisa conta com 3 (três) capítulos, além da presente introdução, sendo eles: (1) Principais considerações sobre a guarda, (2) O instituto da Alienação Parental e (3) Uma análise sobre a guarda compartilhada e seus efeitos na Alienação Parental, além da conclusão e referências.

2. PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE A GUARDA

Destarte, levando-se em consideração a temática central da pesquisa indispensável discorrer sobre o Poder Familiar e a Guarda. Primeiramente, salienta-se que o Poder Familiar (anteriormente denominado Pátrio Poder) representa a

reunião de direitos e deveres conferidos aos pais até que eles completem a maioridade cabendo aos genitores a gestão dos bens e educação de sua prole, ou seja, a autoridade pessoal e patrimonial visando atender aos interesses fundamentais do menor, sendo que sua regulamentação legal se encontra nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil.

Ademais, percebe-se que sua função é possibilitar que os genitores de maneira igualitária sejam capazes de exercer a posse, o domínio e a hierarquia sobre os menores para que atenda suas necessidades materiais, emocionais e psicológicas, a criança é um sujeito de direito que pode ser titular de relações jurídicas, porém também apresenta a dimensão pessoal que congrega sentimentos, necessidades e emoções que também precisam ser observadas pelos genitores para auxílio ao desenvolvimento da autonomia e autodeterminação.

Importante enfatizar que, conforme demonstrado, a titularidade do Poder Familiar é de ambos os genitores durante a sociedade conjugal ou da união estável ou de qualquer outro tipo de entidade familiar, conforme previsto no artigos 226, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.631 do Código Civil, sendo que somente um deles exercerá exclusivamente esse poder na impossibilidade do outros e, em caso de divergência, cabe ao Poder Judiciário solucionar o impasse (GONÇALVES, 2020).

Em relação ao exercício do Poder Familiar, constata-se que cabe aos pais educar e criar os filhos; exercer a guarda unilateral ou compartilhada (nos termos do artigo 1.584); consentir ou não com sua vontade de casar, para viajar para o exterior ou para eventual alteração de residência de maneira permanente para outros Município; nomear tutor por testamento ou documento autônomo, em caso de necessidade; representá-los judicialmente e extrajudicialmente até os 16 anos e assisti-los até alcançarem a maioridade civil; pleitear de quem os tenha ilegalmente e exigir respeito, obediência e exercício dos serviços próprios de sua idade e condição (PEREIRA, 2018).

Enfatiza-se que, o divórcio ou a dissolução da união estável não impedem o exercício do Poder Familiar pelos genitores, visto que o denominado direito de visitas (de convivência com seus pais) é um direito do menor que deve ser devidamente observado, com isso surge a guarda.

Nas palavras de Rolf Madaleno (2022, p.192):

A guarda não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632). Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor.

Outrossim, a guarda representa uma faculdade concedida aos pais quanto a possibilidade de manter seus filhos perto de si e sob o seu Poder Familiar, sendo assim, compreende a comunicação e supervisão, além de fixar residência, coabitar e exercer a autoridade parental obrigando ao genitores responsabilidades como a assistência material, moral e educacional, sendo incumbida juridicamente de regularizar a posse de fato e transformá-la em de direito para atender as necessidades prioritárias na prole (RIZZARDO, 2019).

Ressalta-se que existe diferentes tipos de guarda, sendo elas: a unilateral e a compartilhada. A primeira encontra fundamento no artigo 1.538, parágrafo 1º do Código Civil e acontece quando apenas um dos genitores exerce a guarda (não sendo caso de perigo para o menor, o direito de convivência será assegurado, bem como o Poder Familiar) por decisão judicial, consenso entre as partes ou quando uma das partes não deseja a guarda compartilhada (STOLZE; PAMPLHONA FILHO, 2020).

Em relação a guarda compartilhada nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.99-100):

Antes mesmo da mencionada lei já se vinha fazendo referência, na doutrina e na jurisprudência, sobre a inexistência de restrição legal à atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores, depois da ruptura da vida conjugal, sob a forma de guarda compartilhada. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no art. 1º, “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, indicando no art. 4º que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade”, dentre outros direitos expressamente mencionados, os referentes à “convivência familiar”, demonstrando a importância que o aludido diploma confere ao convívio dos infantes com seus pais e sua repercussão sobre o seu desenvolvimento. Um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seus filhos. Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente

possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro.

Assim, percebe-se a guarda compartilhada é a preferência do Código Civil e do Poder Judiciário, sendo que está expressamente prevista no artigo 1.583, parágrafo 1º do diploma legal mencionado acima, caracterizando-se pelo exercício conjunto por parte dos pais dos direitos e deveres decorrentes do Poder Familiar, quando eles não vivem sob o mesmo teto, consagrando a absoluta prioridade dos direitos dos menores, sua proteção integral e melhor interesse.

Face ao supramencionado, foram apresentadas as informações mais relevantes sobre o Poder Familiar e a Guarda, institutos importantes para a compreensão da pesquisa em desenvolvimento.

2.1. O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Salienta-se que, nos termos do que foi apresentado anteriormente, a convivência familiar e a proteção às crianças e adolescentes são aspectos muito relevantes dentro do Direito de Família, bem como o Estado somente deve intervir nas relações familiares em casos extremos. Dessa maneira, nota-se que a relação afetiva existente entre pais e filhos deve ser amplamente resguardada, principalmente no que se refere ao carinho, ao respeito e a solidariedade familiar.

Ocorre que, o fim da sociedade conjugal ou da união estável pode causar atrito entre os genitores do menor ou ressentimentos por parte de um deles, criando uma relação de animosidade e inimizade que pode impactar a convivência da criança e do adolescente com seus familiares, influenciando diretamente sua maneira de agir, pensar e sentir.

Ademais, em diversas situações, os genitores ou um deles, pode manipular, convencer e induzir o filho a ter ideais falsas, lembranças fabricadas e passar a ter pensamentos negativos sobre o genitor alienado e, com isso, sinta necessidade de se afastar do convívio com ele. O progenitor que apresenta essas atitudes costuma fazê-las intencionalmente para puni-lo por uma traição, novo relacionamento, vingança ou ainda, acreditando que está protegendo sua prole de alguma situação, entretanto na verdade, está impedindo seu filho de exercer seu direito à convivência familiar

(DUARTE, 2010).

Com isso, o Estado, observando o aumento desses casos, ocupou-se em intervir nessas situações para assegurar o melhor interesse do menor e para assegurar um bom ambiente familiar para o devido desenvolvimento mental, físico, emocional e espiritual de crianças e adolescentes através da aprovação e vigência da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (FIGUEIREDO, 2014).

O referido regramento específico, em seu artigo 2º, é claro em definir o que é alienação parental, conforme se depreende do dispositivo colacionado a seguir:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Dessa forma, constata-se que Alienação Parental representa os comportamentos em que os ascendentes (pai, mãe, avós) ou demais parentes (como, por exemplo, tios e tias) de maneira recorrente - podendo causar problemas na dinâmica familiar e trazer prejuízos para seus filhos – induzem que a criança tenha pensamentos negativos sobre um dos genitores e sinta necessidade de se afastar dele, causando prejuízo para o vínculo afetivo existente entre eles. Assim, importante que as medidas legais sejam devidamente tomadas, de maneira que a tramitação do processo será prioritária, o Ministério Público será ouvido com urgência e o magistrado deve se atentar às especificidades do caso para solucioná-lo adequadamente.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Pará em sua cartilha “Alienação Parental e suas implicações psicossociais e jurídicas” (2019, p.07-08) corrobora ao apontar que:

A alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, decorrente, normalmente, de conflitos de familiares. A interferência psicológica configura-se como abuso emocional, e, além dos genitores, qualquer responsável legal pela criança ou adolescente pode interferir na relação afetiva do mesmo com outro membro da família. (...) É importante observar que, para caracterizar alienação parental, o ato de difamação de um dos genitores ou familiar deve ser contínuo, causando prejuízos no convívio com o outro genitor ou qualquer membro da família. (...)A lei busca assegurar tanto a proteção da criança ou do adolescente quanto à situação imposta ao familiar alienado, visto que todos os vínculos sociais são afetados.

Enfatiza-se que, o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental apresenta, em rol exemplificativo, algumas situações que, quando identificadas pelo magistrado, implicam na necessidade de realização de perícia para sua devida comprovação e que configuram a alienação parental quando praticadas diretamente pelos genitores ou com auxílio de terceiros. Dessa maneira, alguns exemplos são:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Assim, a lei indica que a alienação parental é uma prática atentatória aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, visto que afeta a boa convivência familiar, impede que eles desenvolvam afeto pelo genitor alienado ou seu grupo familiar, além de ser considerado um ato de abuso moral contra os menores e representa o descumprimento aos deveres inerentes à autoridade parental ou resultantes da tutela ou guarda.

Nesse contexto, interessante destacar quais são os poderes decorrentes do exercício do Poder Familiar, sendo que eles se encontram arrolados no artigo 1.634 do Código Civil e são: a criação e educação dos filhos; o exercício da guarda unilateral ou compartilhada; dar seu consentimento ou não se quiserem casar; concordar ou não com sua vontade de viajar para o exterior; permitir a alteração de sua residência permanente para outra localidade; nomear um tutor para o menor quando for elaborar um testamento ou deixar algum outro documento autêntico nomeando alguém para esse papel quando ele não tiver um dos pais ou quando lhe restar um e ele não tenha capacidade para exercer o Poder Familiar; fazer a representação judicial ou extrajudicialmente do menor de 16 (dezesesseis) anos ou fazer sua assistência quando for maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito); realizar reclamação formal

(podendo ser, por exemplo, a busca e apreensão de pessoa) quando alguém o tenha ilegalmente e exigir que ele o filho seja obediente e respeitoso (BRASIL, 2002).

Outro ponto que merece ser trazido à baila é identificar quem pode alienar e quem são os alienados. As pessoas que podem figurar como alienantes são os pais (mãe e pai), os avós (paternos e maternos), os parentes (como os tios) e outras pessoas que exercem a guarda, autoridade ou vigilância do menor, sendo que eles representam o polo ativo (sujeito ativo) da ação, isto é, o responsável pela prática da conduta repudiada (difamação do genitor ou impedimento da criança ou adolescente em conviver com sua família). É o agente causador do abuso psicológico que será identificado através da perícia judicial e que poderá ser afastado da criança ou adolescente dependendo da gravidade da sua atuação (FONSECA, 2006).

O agente passivo será o menor alvo da alienação, contudo o genitor e qualquer outra pessoa do convívio familiar da criança e do adolescente que sofre as consequências decorrentes das difamações, desqualificações e das dificuldades de convivência também são considerados como alineados, sendo que essas figuras podem ser o padrasto/madrasta, tios e avós (MADALENO, 2019).

Diante do exposto foram apontadas as informações mais importantes sobre a Alienação Parental, visto que se trata de temática indispensável para a contextualização do trabalho.

2.2. UMA ANÁLISE SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, importante enfatizar que a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi desenvolvida com a finalidade de intimidar a ocorrência desses casos quando ainda se encontram no estágio considerado leve para que, constatadas as primeiras evidências de seu efetivo acontecimento, fosse possível impedir seu agravamento, a violação do direito à convivência do menor com seus genitores e familiares, além da manifestação da Síndrome da Alienação Parental.

Dessa forma, indispensável discorrer sobre os artigos 4º a 8º da Lei nº 12.318/2010, visto que a análise desses dispositivos legais é medida que se impõe para a devida compreensão das consequências jurídicas da configuração da Alienação Parental. De acordo com o artigo 4º, quando forem observados elementos

que comprovam a existência de atos que se encaixam como Alienação Parental deverá o magistrado, a pedido de uma das partes ou do Ministério Público, independentemente no momento do processo origem, em ação apartada ou em incidente, dar andamento ao processo para apuração da situação, sendo que sua tramitação será prioritária e deve-se atentar a definir medidas que possam assegurar a preservação da integridade mental do menor, principalmente para garantir a convivência familiar e a reaproximação quando for necessário (MAIA, 2022).

O parágrafo único, do mencionado dispositivo, informa que é imprescindível que o direito à convivência seja devidamente assegurado, com isso importante deferir a visitação, ainda que assistida no fórum, durante o andamento do processo. Lembrando que a visitação também pode ocorrer em entidades conveniadas com o Poder Judiciário, exceto quando comprovado risco à integridade física ou a possibilidade de danos psicológicos ao menor, bem como as visitas podem ser acompanhadas por um profissional nomeado pelo juízo competente para que as visitas sejam devidamente assistidas (NETO; QUEIROZ; SOUZA, 2015).

Destarte, o artigo 5º é claro em apontar que um profissional da área de psicologia ou uma equipe multidisciplinar devem ser nomeados para a averiguação os indícios de Alienação Parental identificados, sendo que eles serão responsáveis pela realização de um laudo psicológico e biopsicossocial em que deverá realizar entrevistas com os genitores e com o menor, além de considerar documentos acostados aos autos, informações sobre o histórico do relacionamento entre as partes, a ordem cronológica dos fatos, compreender a personalidade das pessoas envolvidas na situação e observar o comportamento do menor quando toma ciência dos atos do alienador. O prazo para apresentação do laudo, sua fundamentação e conclusões será de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogável, através de autorização do magistrado que conduz o caso, com a justificativa que explica a necessidade do atraso (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014).

O artigo 6º é responsável por definir quais as consequências do reconhecimento da Alienação Parental ou de quaisquer outras condutas que, de alguma maneira, sejam responsáveis pelo afastamento e impedimento da convivência de um dos pais com a criança ou adolescente, sendo que também poderá ser reconhecida eventual responsabilidade civil ou criminal e outros elementos

processuais podem ser usados para reduzir ou obstar os efeitos das ações. Nesse diapasão é o que prevê o mencionado dispositivo legal:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

~~VII – declarar a suspensão da autoridade parental.~~

VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Assim, importante discorrer sobre os níveis de gravidade da Alienação Parental e, especificamente, sobre cada um dos incisos apresentados no artigo supracitado. De acordo com o Ministério Público do Estado do Pará, em sua cartilha “Alienação Parental e suas implicações psicossociais e jurídicas”, existem 3 (três) estágios desse fenômeno, sendo eles: leve, médio e grave. O primeiro é caracterizado por aquelas situações em que existe certa dificuldade de convivência entre o genitor alvo da alienação e o menor, pois os comportamentos do pai ou mãe ainda são discretos e os laços entre as partes e as famílias ainda são saudáveis (SANTOS, 2017).

Já nos casos médios é possível identificar, habitualmente, ações do genitor alienador para depreciação, descrédito e desvalorização do genitor alienado, sendo possível constatar a existência de sentimentos como rancor, ódio, medo, angústia e confusão. Nesse estágio a solução dos problemas entre as partes começa a ser mais complicada, a convivência familiar mais custosa e a criança ou adolescente começa a querer evitar encontrar com seu genitor, o que prejudica os vínculos de socioafetividade. (SCHEREIBER, 2020).

O último estágio, considerado grave, é aquele em que a criança ou adolescente já se encontra contaminado pelos pensamentos do progenitor alienador, causando um sentimento negativo do menor em relação ao progenitor alienado, com isso identifica-se sintomas graves e a existência da Síndrome da Alienação Parental, visto que o menor já introjetou os pensamentos, de seu pai ou mãe em relação a sua contraparte, e não quer mais conviver com ele e sua família, prejudicando consideravelmente os vínculos familiares, o afeto, o desenvolvimento da criança ou do adolescente, dentre outras consequências.

Isto posto, em conformidade com o estágio identificado, poderá ser empregada uma das medidas apresentadas nos incisos I a VI da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), sendo assim interessante apresentar cada uma delas. O inciso I aduz que deverá ser declarada a existência da Alienação Parental e o genitor alienador deve ser advertido de sua conduta, assim sua aplicabilidade se dará nos casos leves, pois ainda não foi possível constatar consequências graves, portanto apenas uma mudança de comportamento já seria suficiente para solução do caso, restabelecendo a normalidade da relação entre as partes, sendo que deve-se esclarecer sobre o fenômeno, suas consequências e malefícios para o menor e a relação familiar (SOUZA, 2017).

Salienta-se que, o inciso II implica na ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alvo da alienação, ou seja, permite que ele tenha pleno exercício do direito à convivência com o menor para que seja possível, através do contato e do afeto, que a criança ou adolescente volte a ser próximo de seu genitor e os dados causados pelo afastamento sejam revertidos. Essa providência pode ser empregada nos casos leves e médios de Alienação Parental.

Vale ressaltar que, o inciso III determina a aplicação de multa para o alienador, de maneira que essa medida tem caráter pedagógico, para que aquele que pratica as ações condenadas pela justiça possa sentir em seus rendimentos e patrimônio os efeitos de seu comportamento. Essa medida costuma ser aplicada nos casos leves e médios de Alienação Parental.

Outrossim, o inciso IV impõe a determinação do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do alienador para que ele possa compreender suas angustias, lidar com seus problemas e com o fim da relação sem descontar no outro genitor e na

criança ou adolescente, de maneira a causar uma mudança de comportamento e readequação de sua conduta.

O inciso V prevê a modificação da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, isso significa que eventual guarda unilateral será alterada para compartilhada ou aquele que era o guardião poderá perder sua titularidade, visto que estaria descumprindo preceitos como o melhor interesse da criança (artigo 227 da Constituição Federal de 1988) e o direito à convivência familiar (artigo 1.589 do Código Civil), sendo que essa medida costuma ser aplicada nos casos médios e graves (TARTUCE, 2021).

Enfatiza-se que o inciso VI estabelece que o magistrado pode determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, sendo que essa providência deve ser tomada quando identificada a modificação injustificada o endereço (residência) do menor. Nas palavras de Fábio Vieira Figueiredo (2014, p. 74-75):

Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico. A inviabilidade do exercício do direito de visita fere o direito do vitimado, mas principalmente o direito do menor (...).Assim, enxergando ser essa a motivação da mudança de endereço, determinará o juiz de forma cautelar o domicílio do menor, podendo, ainda, para garantir o direito de visitas, inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, para que este se responsabilize pelos meios para a sua realização.

Interessante frisar que a Lei nº 12.318/2010 previa ainda, no inciso VII, a possibilidade de suspensão da autoridade parental que implicava na retirada da influência do alienador sobre o menor, impedindo que ele tivesse capacidade de impor regras e estabelecer ações da criança ou do adolescente. No entanto, esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.430 de 18 de maio de 2022, com o intuito de sempre privilegiar a manutenção da convivência familiar e promoção de visitação assistida, para que medidas excessivas não sejam tomadas sempre com base em avaliações psicológicas e tratamento mental (MADALENO, 2019).

Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º, permitem, ainda, a inversão da obrigatoriedade de levar a criança ou adolescente para a casa do outro genitor quando ocorre mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução da convivência familiar e, ainda, a determinação que seja realizado acompanhamento psicológico ou

biopsicossocial, com avaliações periódicas e emissão de laudos sobre a evolução do caso, sendo necessária a explicação sobre as metodologias aplicadas e um laudo final quando o acompanhamento for encerrado (BRASIL, 2010).

Destaca-se que, o artigo 7º aponta que em caso de fixação ou modificação da guarda, ela será concedida para o genitor que priorizar a convivência familiar da criança ou do adolescente com sua contraparte, sendo que, preferencialmente a guarda será compartilhada e na sua impossibilidade ela será unilateral, mas o outro genitor terá direito de visitas providenciado. E o artigo 8º prevê que a alteração do domicílio do menor não é relevante para a determinação da competência das ações com a temática do direito de convivência familiar, exceto quando esse não for o entendimento em consenso das partes ou exclusivamente do magistrado (RIZZARDO, 2019).

Além disso, boa parte da doutrina considera que a guarda compartilhada representa um importante instrumento para coibir a prática da Alienação Parental, pois busca construir uma relação de camaradagem para que os pais possam decidir em conjunto diversos pontos relevantes para a vida do menor como, por exemplo, a tomada de decisões quanto a escola, turno, localização, aulas de línguas, dentre outras.

Dessa forma, privilegia também a manutenção da convivência entre a criança e ou adolescente com ambos os genitores (mãe e pai), assim como de sua família extensa (parentes próximos) tendo residência fixa com um deles (comumente a mãe), com isso implantar falsas memórias, inverdades, invenções e sentimento de rejeição se torna mais difícil.

Nesse sentido, Edwirges Rodrigues e Maria Alvarenga (2014, p.334) apontam que:

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Por último, importante que os pais renunciem aos problemas pessoais e as diferenças para que a criança possa crescer em um ambiente de acolhimento, tranquilidade, bem-estar e adequado para a construção de sua personalidade e desenvolvimento para que o crescimento do menor não seja comprometido e sua vida seja construída com laços amorosos e empáticos. Assim, os efeitos da guarda compartilhada na Alienação Parental é seu óbice, o respeito aos interesses e necessidades do menor por meio da divisão de deveres e obrigações, a promoção da igualdade entre os pais e as famílias extensas, a conscientização dos genitores em prol de uma boa convivência e redução dos conflitos (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014).

3. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho, plenamente atingido, foi explicitar os efeitos da guarda compartilhada na Alienação Parental, bem como promover a análise desse instituto, com isso se ocupou em estudar os institutos da guarda (com base no Poder Familiar, seus direitos e deveres, bem como as repercussões da concessão da guarda), da Alienação Parental (como o fim da relação entre os genitores para repercutir negativamente na convivência e nos laços sentimentais entre pais e filhos, pois podem surgir animosidades, inimizades, ressentimentos e diferenças) e os efeitos da guarda compartilhada nesse fenômeno (essa modalidade de guarda como uma maneira de combater a Alienação Parental).

Interessante destacar que o Poder Familiar decorre da existência do vínculo de parentesco (mãe e pai com seu filho) garantindo direitos e deveres, sendo que se mantém até que a pessoa complete a maioridade civil e confere aos pais a autoridade pessoal, a gestão, a educação e a administração patrimonial visando atender os interesses do menor. Em relação a guarda, importante informar que nem sempre quem tem o Poder Familiar irá exercer a guarda, pois essa segunda representa a faculdade normalmente concedida aos pais de manter os filhos perto e sob seu controle, devendo prestar assistência material, moral e educacional.

Ademais, especificamente em relação a guarda compartilhada, constata-se que é a modalidade em que a responsabilidade pelas decisões fundamentais relacionadas a crianças ou adolescente são tomadas em conjunto pelos genitores que exercem os

direitos e deveres, mesmo que não vivam mais sob o mesmo teto, de maneira igual, sendo que o tempo de convívio entre os pais deve ser dividido de maneira equilibrada para atingir a condições, necessidades e interesses do menor.

Salienta-se que, a Alienação Parental acontece quando os genitores ou outros familiares, de maneira não habitual, se ocupam em difamar, desabonar e desacreditar o pai ou a mãe da criança em razão de sentimentos negativos que desenvolveu após o fim do casamento, união estável ou relacionamento existente entre os genitores com a finalidade de afastar a criança do convívio familiar causando prejuízos no campo afetivo. A definição legal desse fenômeno encontra-se no artigo 6º, dispositivo que em seus incisos apresenta um rol exemplificativo de condutas que são consideradas Alienação Parental.

Cumprе ressaltar que as consequências jurídicas da configuração da Alienação Parental são a declaração de ocorrência desse fenômeno e advertência do genitor alienador; a ampliação da convivência familiar do menor com o pai ou mãe alvo dessa situação; a estipulação de uma pena de multa, a realização de acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial; a modificação da guarda para compartilhada ou sua inversão; a fixação de medida cautelar para reconhecimento do domicílio do menor e, caso seja determinado judicialmente, o reconhecimento de indenização por dano moral.

Por fim, conclui-se que, a guarda compartilhada é defendida como um mecanismo para o combate a Alienação Parental, pois reconhece que a guarda unilateral em que a contraparte somente tem direito as visitas criando uma sensação de rivalidade e disputa entre os genitores, de forma que a guarda compartilhada influenciam os pais a deixarem suas diferenças de lado para promover um ambiente adequado para a vivência do menor, bem como coloca as duas partes em patamar de igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Presidência da República, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso dia 24 de março de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso dia 26 de março de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à Alienação Parental, e a Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2. Acesso dia 28 de março de 2023.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda** / Marcos Duarte. – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28(3), 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família - Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAIA, Érika Luiza Xavier. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro e o debate acerca do uso da mediação nos conflitos que envolvem alienação parental**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; SOUZA, Maria Quitéria Lustosa de. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**, Recife: FBV /Devry, 2015. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso no dia 28 de março de 2023.

PARÁ, Ministério Público. **Centro de Apoio Operacional Cível Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas** / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível. – Belém, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil: direito de família** – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense,

2019.

RODRIGUES, Edwirges; ALVARENGA, Maria. **GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 9, n. 2 / 2014.

SANTOS, Juliene Viana Martins, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Cartilha Alienação Parental**, 1 ed. Recife, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**, 2 ed. – Leme/Sp. Mundo jurídico, 2017.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.